DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1759/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2220/2014
PROTOCOLO	: 1481493
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 749/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

A formalização da nota de empenho atende aos requisitos mínimos do art. 55 da Lei 8.666/93 e a execução financeira foi processada dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 60 e 65 da Lei 4.320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 749/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS, tendo como contratada a empresa Probio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda., visando à aquisição de dietas enterais manipuladas, no valor de R$ 191.716,00 (cento e noventa e um mil setecentos e dezesseis reais).

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 26/2012, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 17/2012, que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-824/2013**, nos autos **TC/MS nº 23078/2012**.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-20117/2014 – f.68/71) constatou que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do empenho, conforme parecer acostado às f. 72/73 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-4923/2015).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 749/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS, tendo como contratada a empresa Probio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto a intempestividade da remessa documental, acato as justificativas apresentadas às f. 63/66.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Nota final de Empenho nº 749/2013	**R$ 191.716,00**
Total empenhado (NE) (-) Total anulado	**R$ 139.883,62**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 139.883,62**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 139.883,62**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 139.883,62 (cento e trinta e nove mil oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO pela REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 749/13,* emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS em favor da empresa Probio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda., de acordo com as Leis 8.666/93 e 4.320/64.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª câmara do tribunal de contas do estado de mato grosso do sul, na sessão ordinária de nº 18, de 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, aprovado, por unanimidade de votos acordam pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 749/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS, em favor da empresa Probio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda., de acordo com as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64; II) pela comunicação do resultado nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 29 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator